PROJETO DE LEI Nº 1.774, de 17 de setembro de 2020.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS) e sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no âmbito do Município de João Neiva, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.774/2020.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Encaminho a essa nobre Casa de Leis o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS) e sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no âmbito do Município de João Neiva.

Através do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, define novas regras para celebração de parceria, onde o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil cooperam para alcançar interesses comuns.

O Município de João Neiva tem trabalhado junto às organizações da sociedade civil, e vem aprimorando através das mesmas os serviços e ações desenvolvidas pela Assistência Social, bem como parceria na execução de programas de serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, serviços essenciais às famílias em estado de vulnerabilidade social.

Para atendimento da legislação, faz-se necessária a atualização da lei municipal que regulamenta as organizações da sociedade civil, atendendo assim as normativas vigentes.

O projeto de lei apresentado dispõe ainda sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), orientado pelos atos normativos das Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 9.790/1990.

Diante do exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, 17 de setembro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.774, de 17 de setembro de 2020.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS) e sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no âmbito do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais (OS) Municipais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e econômico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, desporto e turismo, atenção à criança, ao adolescente e ao idoso, trabalho, agropecuária, atendimento de necessidades de famílias em vulnerabilidade social, à saúde, assistência e promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Os requisitos específicos para que as entidades privadas sem fins econômicos, referidas no artigo anterior, habilitem-se à qualificação como Organização Social, deverão seguir as seguintes etapas:

I. publicação do edital, previamente analisado pela Procuradoria Geral do Município;

II. recebimento e julgamento das propostas;

III. emissão de parecer técnico;

IV. análise jurídica do procedimento de seleção por parte da Procuradoria Geral do Município;

V. homologação do resultado final da seleção de entidades por parte do Município.

Art. 3º. O edital deverá conter, no mínimo as seguintes especificações:

I. descrição detalhada da atividade;

II. critérios objetivos para julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III. prazo e local para apresentação da proposta de trabalho;

IV. proposta de trabalho apresentando meios financeiros à prestação do serviço, especificando o programa de trabalho, o orçamento, definindo metas e resultados, indicadores para avaliação e comprovante documental;

V. minuta de contrato de gestão.

Art. 4º. A comprovação do registro do ato constitutivo da Organização Social, deverá dispor sobre:

I. os seus objetivos relativos à respectiva área de atuação e conforme Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

II. finalidade não-econômica com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III. previsão expressa de a entidade ter órgãos de administração e fiscal definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquelas composições, atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

IV. previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V. composição e atribuições da diretoria;

VI. obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, proporcionalmente aos recursos e bens alocados por ela, ou ao patrimônio do Município.

Art. 5º. Deverá haver aprovação quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como OS Municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

Art. 6º. O Programa Municipal de Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração (Semad), com finalidade de dar suporte às demais secretarias municipais no

planejamento, coordenação, avaliação, acompanhamento e implementação das ações.

Art. 7º. Compete à Semad:

I. supervisionar e coordenar a implementação do Programa Municipal das OS como instrumento de modernização da Administração Pública;

II. Promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas;

III. avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para as OS, de iniciativa das Secretarias Municipais das áreas correspondentes;

IV. manifestar-se acerca da qualificação das entidades como OS;

V. manifestar-se sobre termos de contratos de gestão;

VI. manifestar-se sobre o desempenho das OS, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. O Conselho de Administração da Organização Social deve estar estruturado nos termos que dispuser o Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos a ser composto por:

I. órgão deliberativo;
II. órgão de fiscalização;
III. órgão executivo.

§ 1º. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato mínimo de 3 (três) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º. Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

§ 3º. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem cargos públicos e funções executivas.

Art. 9º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I. fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II. aprovar a proposta de contrato de gestão e de orçamento da entidade, e o programa de investimentos;

III. designar e dispensar os membros da diretoria;

IV. fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

V. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

VII. aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII. aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como OS Municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º. O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º.

§ 2º. Observado o disposto no art. 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27/05/1998, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 11. O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a OS, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Art. 12. Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, e também os seguintes preceitos:

I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade deverão definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. A execução do contrato de gestão celebrado por OS Municipal será fiscalizada por uma comissão de avaliação, criada através de decreto do Chefe do Poder Executivo, da qual é assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo e, quando for o caso, membros representantes dos conselhos municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à comissão de avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Gestor de Controle Interno da parceria.

§ 3º. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 71 da Constituição Federal, serão prestadas ao Poder Executivo as contas anuais dos contratos de gestão, com parecer da comissão de avaliação.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade

ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município e à Câmara Municipal, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio púbico.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil (CPC).

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

SEÇÃO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 16. As entidades qualificadas como OS ficam declaradas como entidades de interesse social.

Art. 17. Às OS's poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às OS's os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem, e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

Art. 19. Com ônus para a origem, fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial e temporária de servidor para as OS's.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OS a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do emprego a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 20. São extensíveis, no âmbito do Município de João Neiva, para as entidades qualificadas como OS's pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

SEÇÃO V

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 21. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como OS, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da OS municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da OS municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os conselheiros e diretores das OS's não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como OS existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto, outros requisitos de qualificação de OS's.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA OSCIP

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP

Art. 25. Podem qualificar-se como OSCIP no âmbito do Município de João Neiva as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º. A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 26. Não são passíveis de qualificação como OSCIP, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 27 desta Lei:

I. as sociedades comerciais;
II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III. as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV. as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V. as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI. as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII. as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII. as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX. as organizações sociais;

X. as cooperativas;

XI. as fundações públicas;

XII. as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII. as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 27. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das OSCIP, somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I. promoção da assistência social;

II. promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III. promoção da educação,

IV. promoção da saúde,

V. promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente, e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII. promoção do voluntariado;

VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social, e combate à pobreza;

IX. experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI. promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

XIII. organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIV. estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas e planos de ações correlatos, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins econômicos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 28. Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como OSCIP, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I. a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II. a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III. a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV. a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V. a previsão de que na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada, também nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI. a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII. as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC);

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Art. 29. Cumpridos os requisitos dos arts. 27 e 28, a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito à Secretaria Municipal pertinente ao objeto da atividade fim, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I. estatuto registrado em cartório;
II. ata de eleição de sua atual diretoria;
III. balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
IV. declaração de imposto de renda;
V. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
VI. alvará de funcionamento.

Art. 30. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal pertinente ao objeto da atividade fim decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º. No caso de deferimento, a Secretaria Municipal pertinente emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, certificado de qualificação municipal da requerente como OSCIP.

§ 2º. Indeferido o pedido, a Secretaria Municipal pertinente, no mesmo prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão à entidade interessada, mediante comunicado escrito.

§ 3º. O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I. a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 26;

II. a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 27 e 28;

III. a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 31. Perde-se a qualificação de OSCIP, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 32. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

SEÇÃO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 33. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 42.

Art. 34. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as OSCIP's discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I. a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;

II. a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos, e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III. a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV. a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização, e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V. a que estabelece as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao Poder Executivo, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º do CTN, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º da CTN são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades), mediante requerimento dos interessados, garantirá livre acesso público a todas as informações pertinentes às OSCIP.

Art. 42. As OS e OSCIP poderão atuar junto ao órgão público e suas autarquias da seguinte forma:

I. termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II. termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III. acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV. comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

V. comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.774/2020

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 17 de setembro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal